



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004460-92.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante FERNANDO PADUANO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da requerida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2798

APELAÇÃO: 1004460-92.2024.8.26.0318

COMARCA: LEME

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MELISSA BETHEL MOLINA DE LIMA

APTE.: BANCO SANTANDER SA

APDO.: FERNANDO PADUANO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional de empréstimo de pessoa física, cumulada com pedido de consignação em pagamento. Sentença declarou a nulidade da cobrança do seguro prestamista e condenou à restituição dos valores cobrados, com correção monetária e juros de mora. Autor decaiu da maior parte dos pedidos, sendo condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização dos juros; (ii) a venda casada do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura. A revisão dos juros é admitida em caráter excepcional, quando demonstrada a abusividade. No caso, a taxa contratual não é considerada abusiva.

4. A capitalização dos juros é permitida desde que expressamente pactuada. No caso, a cláusula de capitalização está expressa e autorizada.

5. Seguro Prestamista. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ , item 2). Validade da contratação.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso da autora desprovido e recurso da requerida provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de empréstimo de pessoa física, cumulada com pedido de consignação em pagamento, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os*

pedidos, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar a nulidade da cobrança do seguro prestamista e condenar o réu à restituição simples dos valores cobrados a este título (R\$ 1.612,56), com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, observando-se, a partir de 30/08/2024, os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024. O valor a ser restituído poderá ser compensado com eventuais parcelas vencidas e não pagas do contrato. Considerando que o autor decaiu da maior parte de seus pedidos, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).” (fls. 140/148)

As partes irresignadas interpueram recursos.

A parte requerida apresentou apelação às fls. 151/155, na qual, em síntese, requer: (a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso; (b) o afastamento da declaração de venda casada quanto ao seguro.

A parte autora, por sua vez, interpôs apelação às fls. 161/169, pleiteando: (a) o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios; (b) a declaração de abusividade da capitalização dos juros.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora às fls. 173/176 e pela parte requerida às fls. 178/185.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os recursos são tempestivos.

Quanto ao preparo, a parte requerida efetuou o recolhimento às fls. 156/157, em valor suficiente, conforme certidão de fls. 177. Já a parte autora está isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 69/75.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicado em razão do presente julgamento.

Dos Juros Remuneratórios

1 – As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Tema 25, REsp 10161530/RS).

Nas operações de crédito bancário, em princípio, as partes contratam os juros remuneratórios sob o princípio da liberdade contratual. Todavia, à em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: *"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido".* (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *"É admitida a revisão da taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto"* (Tema 27, STJ).

Para se definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central;

no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 9.71.853/RS o triplo.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para a data em que foi firmado no contrato (15/04/2023) as taxas médias foram de 2,70% ao mês e 38,17% ao ano. A taxa contratual mensal 3,06% é e a anual é 43,66%, ou seja, não pode ser reputada abusiva (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=219101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-04-14).

Não se confundem, os juros remuneratórios, com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido:

Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025330-36.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024) (grifo nosso)

Destarte, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

Ainda no campo dos juros remuneratórios, a capitalização era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF ("É vedada a capitalização de taxa de juros, ainda que expressamente convencionada". A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ). Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de

forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No caso, a cláusula de capitalização está expressa, conforme fls. 41, sendo evidente que o consumidor tinha conhecimento e, por isto, está autorizada.

Do Seguro

2 – A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso, a parte autora se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fls. 43/45).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Assim, a sentença deve ser reformada para determinar a total improcedência da ação.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majorando-os para 13% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso da autora e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da requerida.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora